



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020

*Altera a Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, que “institui o Regime de dedicação plena e integral - RDPI e a Gratificação de dedicação plena e integral - GDPI aos integrantes do quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, e dá providências correlatas”.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados, da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, passam vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, exercendo, além da docência, as atividades de tutoria com alunos e demais componentes do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral.

§1º Ao integrante do Quadro do Magistério em Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI é vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o turno de atuação do docente na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral.

§2º A jornada de trabalho do integrante do Quadro do Magistério em Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI deverá ser prestada de forma contínua, sem a existência de intervalos temporais além dos legalmente estabelecidos, como os horários de descanso e para refeições.

§3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se tutoria como o processo didático pedagógico destinado a acompanhar e orientar o Projeto de Vida e a apoiar a trajetória acadêmica do aluno de forma individual ao longo de sua jornada escolar.”

**Artigo 2º** - Acrescenta Artigo 1º-A à Lei Complementar da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - A gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Ensino Integral serão disciplinadas em regulamento próprio pela Secretaria da Educação, e terão como princípio basilar a gestão democrática do ensino, com atuação constante do Conselho de Escola.”

**Artigo 3º** - Acrescenta Artigo 1º-B à Lei Complementar da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação

“Artigo 1º-B - A composição da estrutura das Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral poderá contar com docentes e demais integrantes do Quadro do Magistério.

§1º - A composição do módulo de pessoal e as atribuições específicas de cada função serão disciplinadas em regulamento próprio pela Secretaria da Educação.

§2º - A permanência dos integrantes do quadro de pessoal das escolas estaduais do Programa Ensino Integral será disciplinada em regulamento próprio e estará condicionada apenas à não observância de deveres funcionais estabelecidos em lei, após ser conferido ao servidor direito à mais ampla defesa e ao contraditório, ou à vontade expressa do servidor.

§3º - A cessação da permanência dos integrantes do quadro de pessoal das escolas estaduais do Programa Ensino Integral poderá ocorrer a qualquer momento, observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§4º - Os integrantes do quadro de magistério titulares de cargos e/ou ocupantes de funções-atividades que não aderirem ou não permanecerem no Programa Ensino Integral poderão permanecer na mesma escola nas mesmas condições em que estavam

anteriormente, ou, por sua vontade, terão seus cargos/funções removidos e/ou transferidos, preferencialmente, para a unidade escolar geograficamente mais próxima.

§5º - Será permitida contratação de professor por tempo determinado, prevista no inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da legislação vigente.”

**Artigo 4º** - Os artigos 8º e 10 e o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Os processos seletivos e a atribuição de aulas para os dos integrantes do Quadro do Magistério para atuação no Programa Ensino Integral serão realizados na mesma conformidade dos processos utilizados para as escolas regulares” (NR)

“Artigo 10 - A permanência dos integrantes do Quadro do Magistério e/ou ocupantes de funções-atividades nas escolas estaduais observará o disposto no § 4º do Artigo 1-B da presente Lei Complementar

“Artigo 12 .....

(...)

II - no caso de cessação do exercício em uma Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência no Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI;” (NR)

**Artigo 5º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012:

I - artigo 4º;

II - artigo 5º;

III - artigo 6º; e

IV - artigo 7º.

**Artigo 6º-** As despesas para a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias;

**Artigo 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente projeto de lei complementar para que haja módica mas importante alteração na legislação referente às escolas de tempo integral, naquilo que pertine à definição de quais unidades escolares podem aderir ao programa, procuro apresentar mecanismo que discipline a forma de gestão através de resolução da Secretaria de Educação e trato de outros assuntos que precisam ser mais bem resolvidos do que estão nos dias de hoje.

É necessário que se diga que me posiciono de forma absolutamente contrária a atual concepção do programa tal qual está redigido, mas não posso deixar de apresentar essas modificações que sugiro, que vão atenuar os inúmeros defeitos que a atual concepção governamental traz.

Sala das Sessões, em 26/11/2020.

a) Professora Bebel - PT